

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE Nº 1.965, DE 2007 (Apensados: PL 4099/2008 e PL 4489/2008)

Altera dispositivos da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Autor: Deputado MARCELO ORTIZ

Relator: Deputado WANDENKOLK GONÇALVES.

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de proposição apresentada pelo ilustre Deputado Marcelo Ortiz (PV-SP), que intenta alterar os arts. 25, 29, 31, 38, 44, 50, 52, 70 e 71 da Lei nº 9.605 de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, além de propor a inclusão de mais dois artigos, de números 38.A e 52.A, à referida Lei, também conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”.

Assim a presente matéria ao propor a alteração dos referidos artigos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), tem o importante e vital intuito de aprimorar a legislação vigente, ao tempo em que, procura adequá-la à realidade operacional dos órgãos responsáveis pelo controle ambiental no nosso País.

Hoje existem muitas dificuldades à correta destinação de bens apreendidos pela fiscalização ambiental, uma vez que não há previsão para a possibilidade de alienação na forma de venda, troca ou permuta, nem a destinação para uso próprio dos órgãos fiscalizadores do meio ambiente.

Desta forma, são necessárias as modificações propostas especialmente ao art. 25, que possibilitará a ampliação do leque de alternativas para a destinação dos bens apreendidos às diversas modalidades de entidades beneficentes; a permuta entre os entes governamentais, das 3 esferas decisórias, bem como da venda, da permuta e uso próprio. A dinâmica processual de alienação dos bens perecíveis e não perecíveis, dos instrumentos e das embarcações e veículos utilizados na prática da infração ambiental, também é alterada, para melhor.

No âmbito dos demais artigos, são propostas importantes alterações e inclusões, as quais permitirão os ajustes necessários, fazendo com que as imperfeições e as dificuldades na aplicação dos dispositivos sejam superadas.

À luz de todo o exposto, apesar das importantes argumentações utilizadas pelo ilustre senhor Relator, Deputado Wandenkolk Gonçalves, o não acatamento da proposição, na sua forma inicial, certamente, acarretará prejuízos ao meio ambiente, devendo a proposta original do PL nº 1965, de 2007 prosperar, com os ajustes ora apresentados que julgamos pertinentes.

Todavia, em função das demais proposições que tramitam no Congresso Nacional sobre o assunto, tais como os PL nº 274/2003 (PLC nº 3/2008 -

Senado Federal), de minha autoria, do PL 4.099/2008, de autoria da Deputada Rebecca Garcia e o PL nº 4.489/2008, de autoria do Deputado Renato Amary, como também das importantes contribuições do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão federal, responsável pela fiscalização ambiental federal, notadamente, no que diz respeito à necessidade de previsão legal e clara da libertação dos animais da fauna silvestre em seu habitat ou a sua entrega a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, sob a responsabilidade de técnicos habilitados, vimos apresentar o presente VOTO EM SEPARADO, propugnando pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 1.965 de 2007 e nº 4.099 de 2008, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2009.

Deputado **SARNEY FILHO**
PV/MA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.965, de 2007
(Do Dep. MARCELO ORTIZ)**

Altera dispositivos da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

1998. Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de

Art. 2º O art. 25, da Lei nº 9.605, de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25

§ 1º Os produtos e subprodutos da fauna, da flora e dos recursos pesqueiros, perecíveis e não perecíveis, assim como os instrumentos utilizados na prática da infração administrativa, apreendidos pela fiscalização ambiental e órgãos conveniados, serão alienados mediante venda, permuta ou doação. (NR)

§ 2º Para efeito desta lei, entende-se por produto e subproduto perecíveis e não perecíveis:

I – Perecíveis:

a) Flora: madeira em toras não imunizada e/ou não industrializada, carvão vegetal, palmito, xaxim, óleos, resinas, cipós, bulbos, raízes e folhas, lenha, madeira do tipo laminada, faqueada, aglomerada, compensada, chapa de fibra e chapa de partícula, postes, escoramentos, palanques roliços, toretes, mourão, madeira serrada, dormentes, achas, lascas, pranchão, bloco;

b) Fauna silvestre, exótica ou doméstica: larvas, ovos, carcaça inteira, eviscerada ou não, desossada, partes, couro, e pele *in natura*, cujo processo de deterioração ocorre de forma rápida;

c) Recurso pesqueiro: espécie do grupo de peixe, crustáceo, molusco e vegetal hidróbico, e demais invertebrados aquáticos passíveis de exploração econômica, morto *in natura*, ou beneficiado, cuja deterioração ocorre em tempo muito rápido.

II - Não Perecíveis:

a) Fauna: espécime da fauna silvestre nativa na forma de adorno, artesanato e similares de produtos e objetos dela oriundos, tais como as partes, penas, peles;

b) Flora: qualquer tipo de madeira industrializada e/ou

imunizada;

c) Instrumentos: equipamentos, veículos, embarcações, petrechos, redes, tarrafa, vara de pesca, carretilha, molinete, isca natural ou artificial, freezer, caixa de isopor, armadilhas diversas, facão, motosserra, arma de fogo, espingarda de mergulho ou arpão, aparelhos de respiração, aparelhos fotográficos, explosivos, substâncias ou produtos tóxicos, resíduos e similares. (NR)

§ 3º Serão ainda alienados na forma desta lei, os bens abandonados ou cujo infrator não pode ser identificado no ato da fiscalização, ou que evadiu-se do local da prática da infração. (NR)

§ 4º Os instrumentos, equipamentos, veículos, embarcações, petrechos utilizados diretamente na prática da infração, quando não classificados de uso proibido, serão alienados pelo órgão responsável pela apreensão, garantida, quando couber, a sua descaracterização por meio de reciclagem, ou ainda poderão ser utilizados pelo próprio órgão ambiental que procedeu a apreensão para o desenvolvimento de sua atividade fim. (NR)

§ 5º Tratando-se de alienação por venda, os recursos arrecadados serão mantidos em conta bancária específica, observadas as regras aplicáveis aos depósitos judiciais, até a conclusão do processo administrativo, sendo revertidos, após a conclusão do referido processo administrativo, ao órgão ambiental responsável pela sua apreensão. (NR)

§ 6º Os produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como os instrumentos de que trata o § 2º desta Lei, a critério do órgão ambiental responsável pela apreensão, poderão ser doados ou permutados, com órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual e municipal, a instituições científicas, hospitalares, militares, penais, culturais, educacionais, com fins beneficentes, filantrópicas declaradas de utilidade pública e comunidades carentes, observada a legislação específica (NR)

§ 7º A doação de que trata este artigo, poderá ser feita de forma sumária, simples ou com encargo, na forma de regulamento. (NR)

§ 8º A alienação mediante venda e permuta de que trata esta Lei, deverá observar no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e regulamento específico. (NR)

§ 9º Os produtos e subprodutos da fauna e flora e dos recursos pesqueiros que não sirvam para alimentação ou quando o transporte os tornam inviáveis, bem como os equipamentos e petrechos considerados irrecuperáveis, substâncias, produtos tóxicos, resíduos perigosos ou nocivos à saúde humana, animal e ao meio ambiente, poderão ser incinerados, mediante autorização do órgão responsável pela apreensão. (NR)

§ 10 A destinação dos bens de que trata esta Lei, poderá ser

feita no curso do processo administrativo que apura a infração administrativa no âmbito da administração ou da ação penal para apuração da prática de crime, em casos de comprovado risco de perecimento, ou iminência de perdimento, dos bens apreendidos pela fiscalização por deterioração natural, e/ou intempéries climáticas, conforme regulamento. (NR)

§ 11 Os animais da fauna silvestre serão preferencialmente libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, de acordo com a definição estabelecida em laudo técnico e que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, quando for o caso;

§ 12 Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator.

§ 13 Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição do bem alienado por qualquer das formas previstas nesta Lei, será procedida a correspondente indenização à pessoa física ou jurídica no valor arbitrado no processo administrativo por ocasião da apreensão, corrigido monetariamente pelos índices oficiais de governo. (NR)

§ 14 O órgão ambiental deverá constituir comissão interna, a qual ficará responsável pela alienação nas diferentes modalidades e desfazimento de bens apreendidos pela fiscalização.” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 29, da Lei nº 9.605, de 1988, passa a ter a seguinte redação, com acréscimo dos § 7º e 8º:

“Art. 29

§ 1º

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz e a autoridade ambiental competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena ou sanção. (NR)

.....
.....

§ 7º A pena é aumentada até o quádruplo, se o crime decorre do tráfico de espécimes da fauna silvestre, nativos ou migratórios.

§ 8º Considera-se tráfico, se a captura, aquisição e o transporte do animal, tem por objetivo a venda comercial para auferir vantagem ou lucro, ou para remessa ao exterior.”

Art. 4º O art. 31, da Lei nº 9.605, de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 31. Introduzir espécime da fauna silvestre ou exótica no País ou entre estados e regiões, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem recebe, tem a posse ou a guarda da fauna silvestre ou exótica introduzida no País ou entre estados e regiões, sem documento que comprove a sua introdução mediante parecer técnico oficial e licença expedida pela autoridade competente.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”(NR)

Art. 5º O art. 38, da Lei nº 9.605, de 1998, passa a ter a seguinte redação, com o acréscimo do art. 38-B:

“Art. 38. Cortar árvore ou desmatar floresta pública ou privada, situada ou não em área de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa ao ambas as penas cumulativamente.

§ 1º Incorre nas mesmas penas, quem, transforma, comercializa, armazena, transporta, ou tem em depósito, madeira, lenha carvão e outros produtos de origem vegetal, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (NR)

Art. 38-B. Desmatar, destruir ou danificar floresta nativa ou plantada em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa ao ambas as penas cumulativamente.”

Art. 6º O art. 44, da Lei nº 9.605, de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 44. Exercer atividade de extração de pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais em área coberta ou não por vegetação, de domínio público ou privado, sem licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando normas legais e regulamentares.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.”
(NR)

Art. 7º O art. 50, da Lei nº 9.605, de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 50 Explorar, desmatar, destruir ou danificar floresta nativa ou plantada fixadora de duna ou mangue.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa ao ambas as penas cumulativamente.” (NR)

Art. 8º O art. 52, da Lei nº 9.605, de 1988, passa a ter a seguinte redação, com acréscimo do art. 52-A:

“Art. 52 Penetrar em unidades de conservação conduzindo substância ou instrumentos próprios para caça, pesca, ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença ou autorização da autoridade competente.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.
(NR)

Art. 52-A. Filmar ou fotografar para fins comerciais, praticar esporte, apanhar animais ou explorar recurso hídrico no interior de unidade de conservação, sem licença ou autorização da autoridade competente.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 9º O inciso IV, do § 2º do art. 54, da Lei nº 9.605, de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 54

.....

§ 1º

.....

§ 2º

I -

II -

III -

IV – impedir ou dificultar o acesso e/ou o uso público, causar poluição às praias, tornando-as impróprias para o uso público; (NR)

V -

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 3º “

Art. 10 Os incisos II e III, do art. 71, da Lei nº 9.605, de 1988, passam a ter a seguinte redação:

“Art.71.....

.....

I -

II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data de recebimento do processo apresentada ou não a defesa ou impugnação; (NR)

III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão da autoridade competente dos órgãos integrantes do SISNAMA. (NR)

IV -”

Sala da Comissão, em de agosto de 2009

Deputado **SARNEY FILHO**
PV-MA